



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13605.000704/2008-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.098 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 23 de maio de 2019
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GERALDO EUSTAQUIO NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique quando o contribuinte apresentou o recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 02 a 06), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.563,55, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 01 a 14 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Discordando da notificação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, alegando em síntese que os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave.

Apresenta para comprovação:

- 1. Laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União;*
- 2. Documento oficial que comprova a data de início da reforma (cópia do diário oficial, cópia do ato que concedeu a reforma);*
- 3. Laudos complementares da patologia e atestados médicos.*

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 06/07/2011, no acórdão 02-33.257, às e-fls. 27 a 31, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 39 a 54 no qual alega, em síntese, que é aposentado desde o ano de 1998 e acometido de cardiopatia grave desde julho de 2005.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 23/12/2011, e-fls. 38, contudo, a data de interposição do Recurso Voluntário não está clara, vez que os envelopes anexados às e-fls. 56 e 57 estão ilegíveis.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que unidade de origem verifique quando o contribuinte apresentou o recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni